

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.111 , DE 2004 (MENSAGEM N° 1.240, de 2002)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constitutivo da Organização Internacional da vinha e do Vinho(OIV), assinado pelo Brasil em Paris, em 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, aprova-se o texto do Acordo Constitutivo da Organização Internacional da Vinha e do Vinho(OIV), assinado pelo Brasil em Paris, em 2001.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do Acordo chegou a esta Casa pela Mensagem nº 421, de 14 de maio de 2001, do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Poder Executivo, segundo esse mesmo dispositivo, sujeita-se ao referendo do Congresso Nacional.

O Acordo, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.111, de 2004, institui a “Organização Internacional da Vinha e do Vinho, que passa a substituir o Escritório Internacional da Vinha e do Vinho estabelecido pelo Acordo de 29 de novembro de 1924.” O Acordo fixa os objetivos da nova Organização e as atividades que deverá exercer para a consecução deles. Cite-se, dentre os objetivos, o fixado pela alínea c do art. 2º: “Contribuir para a harmonização internacional das práticas e normas existentes e, caso necessário, para a elaboração de novas normas internacionais, a fim de melhorar as condições de produção e comercialização de produtos vitivinícolas e para o atendimento dos interesses dos consumidores.”

Para atender seus objetivos, a Organização poderá mesmo formular recomendações e acompanhar sua aplicação no que toca às condições de produção vinícola, às práticas enológicas, à definição e descrição de produtos, rotulagem e condições de colocação no mercado, aos métodos de análise e avaliação de produtos de origem vitícola.

O Acordo cuida ainda da estrutura da Organização Internacional da Vinha e do Vinho e de seu funcionamento.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.111, de 2004, está em conformidade com as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.111, de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2004.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator